

MEMORANDO
DE
ACORDO



***CHINA
SECURITIES
REGULATORY
COMMISSION***



***COMISSÃO DO
MERCADO
DE VALORES
MOBILIÁRIOS
DE PORTUGAL***

**RELATIVO À COOPERAÇÃO REGULATÓRIA
EM MATÉRIA DE VALORES MOBILIÁRIOS E DE FUTUROS**

Montreal

26 de Outubro de 2004

INTRODUÇÃO

1. A China Securities Regulatory Commission (doravante “CSRC”) foi criada na sequência da aprovação pelo Conselho de Estado da República Popular da China como a autoridade responsável pela regulação dos mercados de valores mobiliários e futuros chineses.
2. A Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (doravante “CMVM”) é um organismo de direito público independente, gozando de uma autonomia administrativa e financeira.

A CMVM tem por atribuições legais a regulação, a supervisão, a fiscalização e a promoção dos mercados de valores mobiliários e das actividades desenvolvidas pelos agentes que, directa ou indirectamente aí intervenham, nos termos do Código dos Valores Mobiliários. Compete ainda à CMVM assegurar a cooperação nacional com outras autoridades de supervisão, bem como a nível internacional, com autoridades de supervisão congéneres.

3. No presente Memorando de Acordo (doravante “Memorando”), as “Autoridades” na China e em Portugal, significa, respectivamente, a CSRC e a CMVM.
4. A CSRC e a CMVM, reconhecendo a crescente actividade internacional nos mercados de valores mobiliários e noutros mercados financeiros e a correspondente necessidade de cooperação mútua entre as autoridades de supervisão relevantes, após consulta mútua, chegaram ao seguinte acordo.

I. PRINCÍPIOS

1. O objectivo deste Memorando é o de proteger os investidores e o de promover a integridade dos mercados financeiros, ao estabelecer um quadro de cooperação, nomeadamente através de canais de comunicação, de crescente compreensão mútua, de troca de informação reguladora e técnica, bem como de assistência nas investigações a desenvolver pelas Autoridades.

2. O Memorando serve de base para facilitar a cooperação entre as Autoridades e não pretende criar quaisquer obrigações legais internacionais, nem modifica ou derroga quaisquer leis, regulamentos ou requisitos regulamentares em vigor ou aplicáveis na China e em Portugal. O Memorando não cria quaisquer direitos oponíveis por terceiros, nem afecta quaisquer acordos firmados no contexto de outros *Memoranda*.

3. A execução das disposições deste Memorando deverá ser compatível com as leis nacionais, regulamentos e convenções dos respectivos países das Autoridades e dentro dos limites dos recursos humanos e materiais das Autoridades. A execução das disposições do presente Memorando não deverá ser contrária aos interesses públicos do país da Autoridade Requerida.

4. No respeito pelas leis e regulamentos em vigor na China e em Portugal, as Autoridades desenvolverão os melhores esforços no sentido de prestarem mutuamente a informação que seja obtida e que dê origem à suspeita de violação, ou à prevenção da violação das leis ou regulamentos aplicáveis aos mercados de valores mobiliários e a outros mercados financeiros que estão sob a jurisdição da outra Autoridade.

5. As Autoridades consultar-se-ão e desenvolverão os melhores esforços no sentido de prestarem mutuamente informações, mesmo quando a informação solicitada não seja alvo de uma suspeita de violação ou de uma prevenção de violação das leis, normas ou regulamentos da jurisdição da outra Autoridade. De todo o modo, este tipo de pedidos será efectuado para o cumprimento dos deveres da Autoridade Requerente, que decorram das leis e dos regulamentos e para a prossecução do desenvolvimento e da manutenção de mercados abertos, equitativos e eficientes.

6. As Autoridades têm a convicção de que a facilidade na troca de informações essenciais deverá ser encarada como um elemento fundamental na preparação de um plano de contingência e de gestão de crises. Nessa conformidade, as Autoridades atenderão, dentro dos limites previstos pelas suas leis e práticas, aos factos que, no seio da sua jurisdição, possam afectar de forma nociva os mercados financeiros da outra jurisdição. Nesse caso, considerarão se será apropriado notificar esses factos à Autoridade relevante.

II. ÂMBITO

A assistência mútua no âmbito deste Memorando será prestada para facilitar o cumprimento das leis ou regulamentos aplicáveis aos mercados financeiros.

As Autoridades acordam em prestar assistência mútua e a troca de informações no sentido de as auxiliar no desempenho das respectivas funções, em relação às seguintes áreas, entre outras:

- (a) Assegurar os deveres dos emitentes de divulgação, aos investidores, da informação relevante de uma forma completa e equitativa;
- (b) Divulgação de interesses quanto à titularidade dos valores mobiliários das empresas;
- (c) Aplicação e cumprimento das leis e regulamentos em relação à emissão, negociação, transacção, gestão e consultoria em valores mobiliários e futuros;
- (d) Promover e assegurar a idoneidade e competência de intermediários financeiros e dos consultores no âmbito dos mercados de valores mobiliários e de outros mercados financeiros e a promoção de padrões elevados de negociação e de integridade na conduta dessas actividades por essas entidades e profissionais;
- (e) Supervisão e monitorização das actividades de compensação e liquidação e de outras actividades inerentes ao funcionamento dos mercados de valores mobiliários e de outros mercados financeiros e o respectivo cumprimento das leis ou regulamentos relevantes;
- (f) Detecção de abuso de informação privilegiada, manipulação do mercado e de outras práticas fraudulentas relativas à emissão e à transacção de valores mobiliários, às actividades das empresas cotadas e à transacção de contratos de futuros, opções ou de outros produtos financeiros;
- (g) Cooperação e assistência técnica;
- (h) Outras questões que sejam acordadas pelas Autoridades.

III. PEDIDOS

1. Os pedidos serão feitos por escrito, na língua inglesa e dirigidos à pessoa de contacto da Autoridade Requerida indicada no Anexo A. Um pedido de assistência urgente poderá ser feito de forma sumária ou por outros meios de comunicação que não a troca de correspondência, desde que seja confirmado no prazo de dez dias úteis.

A assistência disponível no âmbito deste Memorando poderá incluir, mas não se limita:

- (a) a permitir o acesso à informação constante dos arquivos da Autoridade Requerida;
- (b) à recolha de testemunhos de pessoas;
- (c) à obtenção de documentos e de informações de pessoas singulares ou colectivas; e
- (d) à condução de inspecções aos intermediários financeiros e aos mercados financeiros.

2. Com vista a facilitar a resposta ou a prestação da assistência, a Autoridade Requerente deverá especificar sumariamente:

- a) a informação ou assistência pretendida (incluindo a identidade das pessoas e questões específicas a colocar);
- b) uma descrição da conduta ou conduta suspeita que está na origem do pedido;
- c) o fim para o qual a informação é pretendida (incluindo especificação das leis ou regulamentos que se refiram ao assunto do pedido);
- d) a relação entre as leis ou regulamentos referidas e as funções da Autoridade Requerente;

- e) as pessoas ou entidades suspeitas de estarem na posse das informações ou os locais onde a informação pode ser obtida, caso seja do conhecimento da Autoridade Requerente;
 - f) a que entidades, se for o caso, e dentro dos limites permitidos pelas disposições do Capítulo II, poderá vir a ser necessário divulgar a informação e a razão para tal divulgação;
 - g) o prazo de resposta pretendido.
3. A Autoridade Requerente dará seguimento ao pedido num prazo razoável.
4. Este Memorando não põe em causa a capacidade das Autoridades de obterem informações de pessoas numa base voluntária, desde que os procedimentos em vigor nos respectivos países das Autoridades sejam cumpridos. A Autoridade que obtém as informações de pessoas numa base voluntária deverá notificar, com pormenor, a outra Autoridade.

IV. EXECUÇÃO DOS PEDIDOS

1. Quando solicitado pela Autoridade Requerente, os testemunhos de pessoas envolvidas, directa ou indirectamente, nas actividades subjacentes ao pedido ou que detenham informações que possam contribuir para a execução do pedido, serão recolhidos e outras provas deverão ser obtidas pela Autoridade Requerida. A Autoridade Requerente pode, de acordo com o seu critério, solicitar a recolha de testemunhos de determinadas pessoas.
2. Os testemunhos de pessoas serão recolhidos da mesma forma e ao mesmo nível das investigações ou de outros processos definidos na jurisdição da Autoridade Requerida.
3. Dentro dos limites permitidos pela lei, a Autoridade Requerida poderá, a pedido da Autoridade Requerente, conduzir uma inspecção ou exame aos livros e aos registos de um intermediário financeiro ou ao seu depositário ou agente, mercados financeiros, ou ao processamento das actividades sobre valores mobiliários, futuros e opções.

4. Com vista a evitar atrasos desnecessários, a Autoridade Requerida deverá facultar parcialmente a informação solicitada, à medida que dela disponha e consultar-se-á em relação ao procedimento que se mostre adequado.

5. Se a Autoridade Requerente considerar insuficiente a informação prestada, poderá solicitar informações adicionais, destacando as matérias que devem ser clarificadas.

6. Cada pedido será analisado, caso a caso, pela Autoridade Requerida, de modo a aferir da possibilidade de prestar a informação nos termos deste Memorando. De todo o modo, quando o pedido não possa ser aceite na íntegra, a Autoridade Requerida ponderará se outras informações ou assistência relevantes poderão ser prestadas.

7. Ao decidir aceitar ou recusar um pedido de assistência, a Autoridade Requerida levará em conta:

- a) se o pedido se refere a uma violação das leis ou regulamentos que caiam no âmbito das competências da Autoridade Requerida;
- b) se uma assistência equivalente será prestada pela Autoridade Requerente;
- c) se o pedido envolve uma declaração de uma jurisdição que não seja reconhecida pela Autoridade Requerida;
- d) se o pedido é contrário aos interesses públicos da Autoridade Requerida;
- e) se procedimentos judiciais já foram iniciados no país da Autoridade Requerida, em relação aos mesmos factos, contra as pessoas em causa ou se já tiver sido tomada uma decisão definitiva.

8. Os documentos ou outro material fornecido em resposta a um pedido no âmbito deste Memorando, e as cópias dos mesmos, deverão ser devolvidos, sob pedido.

9. Quando uma Autoridade esteja na posse de informações que possam auxiliar a outra Autoridade no desempenho das respectivas funções regulatórias,

aquela poderá prestar essa informação numa base voluntária, em conformidade com o estabelecido no Capítulo IV, Parágrafo 7.

V. CONFIDENCIALIDADE E UTILIZAÇÃO PERMITIDA DA INFORMAÇÃO PRESTADA

1. A assistência mútua ou a troca de informação será prestada pelas Autoridades, no âmbito deste Memorando, exclusivamente para efeitos do exercício das funções de supervisão da outra parte neste Acordo e não será utilizada no âmbito de outros processos ou para outros fins relacionados. Dentro dos limites permitidos pela lei, cada uma das Autoridades deverá manter confidenciais os pedidos de informação efectuados no âmbito deste Acordo, bem como outras questões que surjam no decurso da sua vigência.

2. A informação ou assistência não deverá ser divulgada pelo destinatário a terceiros, sem o consentimento da Autoridade que fornece a assistência ou informação.

3. Se a Autoridade Requerente tiver a intenção de utilizar a informação fornecida para outros fins que não os referidos no Capítulo III, Parágrafo 2(c), terá de obter um consentimento prévio, por escrito, por parte da Autoridade Requerida. Se a Autoridade Requerida consentir na utilização da informação para outros fins, poderá sujeitar o seu consentimento a determinadas condições. Se a Autoridade Requerida se opuser à utilização da informação para outros fins, as Autoridades acordam em consultar-se sobre as razões da recusa e as circunstâncias ou condições em que a utilização da informação possa ser permitida.

4. As normas deste Memorando sobre confidencialidade não impedirão as Autoridades de prestarem a informação recebida ao abrigo deste Memorando a outras autoridades de supervisão ou reguladoras, na China e em Portugal, quando tal comunicação seja requerida com vista a cumprir com as suas obrigações, de acordo com as leis nacionais. Neste caso, a Autoridade Requerente deverá informar a Autoridade Requerida e deverá assegurar-se de que as outras autoridades cumprirão com os requisitos de confidencialidade declarados neste Memorando.

5. Se alguma das Autoridades se aperceber que a informação prestada no âmbito deste Memorando possa estar sujeita a uma exigência legal de divulgação deverá, dentro dos limites permitidos pela lei, informar a outra Autoridade desse facto. As Autoridades decidirão, em conjunto, qual a melhor forma de proceder.

VI. COOPERAÇÃO TÉCNICA

Ambas as Autoridades pretendem trabalhar em conjunto no sentido de identificarem e realizarem a formação e assistência técnica solicitadas, atendendo à disponibilidade de pessoal e de recursos, para facilitar o desenvolvimento do enquadramento regulatório aplicável aos mercados de valores mobiliários e a outros mercados financeiros na China e em Portugal.

VII. CONSULTAS

1. As Autoridades consultar-se-ão em caso de disputa em relação ao significado de um termo utilizado neste Memorando.

2. As Autoridades consultar-se-ão, a qualquer momento, em relação a um pedido ou proposta de pedido.

3. As Autoridades poderão consultar-se e rever os termos do Memorando, caso se verifique uma alteração substancial nas leis, regulamentos, ou práticas, que afectem a vigência do mesmo.

4. Para tornar mais eficaz a cooperação no âmbito deste Memorando, as Autoridades levarão a cabo, periodicamente, ou quando se revele necessário, consultas e discussões relativas à efectivação do Memorando.

VIII. PESSOAS DE CONTACTO

Todas as comunicações entre as Autoridades deverão ter lugar entre as pessoas de contacto referidas no Anexo A, a menos que seja acordado de outra forma. O Anexo A poderá ser alterado através de aviso escrito, por uma das Autoridades, sem que tal implique uma anulação do Memorando.

IX. TERMO

Este Memorando manter-se-á em vigor por um período indeterminado e poderá ser terminado por uma das Autoridades, a qualquer altura, mediante pré-aviso escrito, por uma das Autoridades à outra Autoridade, de pelo menos trinta dias. Se alguma das Autoridades o fizer, este Memorando continuará a produzir efeitos em relação a todos os pedidos que tenham sido feitos antes da data efectiva de notificação até que a Autoridade Requerente encerre o assunto para o qual foi solicitada assistência. As disposições relativas à confidencialidade manter-se-ão posteriormente em vigor.

X. ENTRADA EM VIGOR

Em conformidade com os regulamentos nacionais, as Autoridades cumprirão com os procedimentos necessários à eficácia deste Memorando. Este Memorando entrará em vigor a partir da data da sua assinatura.

ASSINADO EM 26 DE OUTUBRO DE 2004 EM DUPLICADO, NAS LÍNGUAS CHINESA, PORTUGUESA E INGLESA, SENDO AS VERSÕES IGUALMENTE AUTÊNTICAS. CASO HAJA DISCREPÂNCIA ENTRE AS VERSÕES DESTE MEMORANDO, A VERSÃO INGLESA PREVALECERÁ.

REPRESENTANTE DA
CHINA SECURITIES
REGULATORY
COMMISSION

REPRESENTANTE DA
COMISSÃO DO MERCADO
DE VALORES MOBILIÁRIOS
DE PORTUGAL

Shang Fulin
Presidente

Fernando Teixeira dos Santos
Presidente

ANEXO A

PESSOAS DE CONTACTO

China Securities Regulatory Commission:

Director-Geral
Departamento de Cooperação Internacional
Jin Yang Plaza
16, Jin Rong Street
Xi Cheng District
Beijing 100032
República Popular da China
Tel: (86 10) 88061035
Fax: (86 10) 66210206
Email: intl@csrc.gov.cn

Comissão do Mercado de Valores Mobiliários

Sub-Director do Departamento de Relações Internacionais
Avenida da Liberdade, 252
1056-801 Lisboa
Portugal
Tel.: +351-21-317 70 00
Fax: +351-21-353 70 77/8
E-mail: gcastilhosantos@cmvm.pt